

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000126-79.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Douglas Ciarlo e outros**

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

DOUGLAS CIARLO, IVO CIARLO E MARIA ROSILDE PENAZZI CIARLO opõem embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS voltando-se contra a penhora de bem, ocorrida nos autos da execução fiscal promovida contra SCARBRAN COMÉRCIO DE BEBIDAS SÃO CARLENSE LTDA, DOMINGOS ANTÔNIO MISSIATO, FERNANDO MISSIATO e JOSÉ RRANCISCO MISSIATO, sob o fundamento de que adquiriram o imóvel por intermédio de seu, respectivamente, filho e irmão LEONARDO CIARLO, que o havia adquirido de Amarildo José Missiato, que não era parte na execução fiscal, em data anterior à penhora.

Os embargos foram recebidos. A embargada foi citada e contestou (fls. 90/102), alegando a presunção de fraude na alienação do bem, nos termos do art. 185 do CTN, pois ocorreu inicialmente ao filho e irmão dos executados, que, posteriormente, o transmitiu aos embargantes, sendo que a escritura foi lavrada por valor bem inferior ao do compromisso de compra e venda feita a Leonardo, tudo quando já em andamento a execução.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que as partes, quando de suas manifestações, não demonstraram interesse na produção de outras provas.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma <u>presunção de fraude</u>.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. <u>Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.</u>

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, já que, como observamos às fls. 47, a empresa executada SCARBRAM alienou o imóvel em questão a Amardildo, em 30 de agosto de 2007 e este, por sua vez, o alienou a Leonardo (fls. 57/58), tendo a escritura sido lavrada em nome dos embargantes, conforme permitia a cláusula décima do compromisso de compra e venda (fls. 58).

É certo que a alienação inicial do bem da empresa ao filho de um dos sócios aponta para a ocorrência de simulação. Contudo, não se pode estender esta situação aos embargantes, pelo só fato de terem registrado o imóvel por valor bem inferior ao da aquisição, pois, embora irregular, era comum de ocorrer.

Diante deste quadro, a má-fé dos embargantes não ficou caracterizada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sendo que a citação do sócio executado José Francisco ocorreu somente em 16 de março de 2009 (fls. 43), não se tendo notícias quanto aos demais e o registro da penhora ocorreu apenas em 22 de novembro de 2010, muito tempo depois das alienações.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro para LEVANTAR A PENHORA que recaiu sobre o imóvel identificado no documento de fls. 52/53.

CONDENO a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do bem aqui reivindicado.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA